



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



LEI MUNICIPAL N.º 588/2022

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

CONCEDE ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO E POLÍTICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de sua atribuição conferida pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos agentes públicos e políticos do Poder Executivo Municipal de Taquarussu, Mato Grosso do Sul, um abono especial de valorização, a ser pago no mês de dezembro de 2022, na forma prevista na presente lei.

§ 1º - Para fins desta lei considera-se agente público toda pessoa física que preste algum tipo de serviço continuado ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Considera-se agente político, os titulares do cargo de "Secretário Municipal".

§ 3º - Excluem-se da definição de agente político para fins desta lei, o prefeito e vice-prefeito municipal.

Art. 2º- *Inclui-se como beneficiários do abono descrito nesta lei, os prestadores de serviço, contratados por empresa terceirizada, para a limpeza pública, coleta seletiva, compostagem e varrição de rua junto ao município de Taquarussu.*

§ 1º- *Os favorecidos no caput deste artigo serão identificados mediante relação nominal apresentada pela empresa contratada.*

§ 2º- *VETADO*

§ 3º - *VETADO*

Art. 3º O abono especial de valorização será pago em uma única parcela, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para os agentes citados no Art. 1º desta lei, que estiverem em pleno exercício de suas funções no mês de outubro de 2022.

Parágrafo Único – O agente afastado por motivo de doença, fará jus ao abono, desde que o período do afastamento não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias.

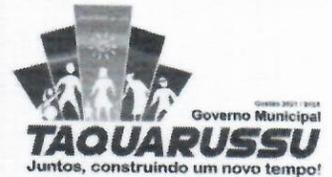
Art. 4º O abono especial de valorização será pago até o dia 24 de dezembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



Art. 5º O abono especial de valorização não se incorporará para quaisquer efeitos, à remuneração, aos vencimentos e proventos e sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o agente, vedada assim, a sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 6º Para os efeitos desta lei ficam excluídos os agentes que não atendam a quaisquer um dos seguintes requisitos:

I- Tenha sofrido no ano civil de 2022, alguma penalidade disciplinar, ainda que o processo administrativo correspondente tenha sido instaurado no exercício anterior.

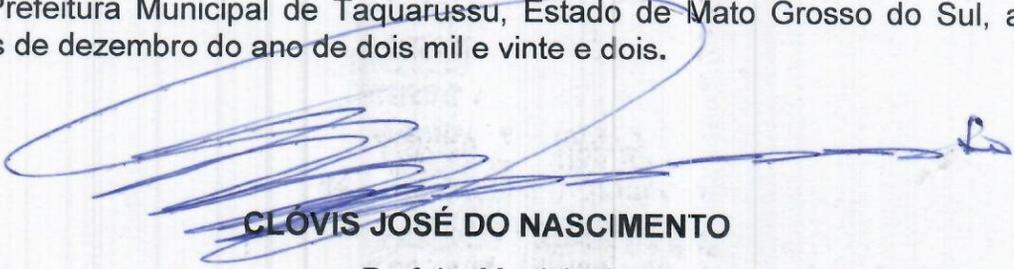
II- Cedidos para outros órgãos do Governo Estadual ou Federal.

Art. 7º Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS e IRRF.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do exercício do orçamento do município.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.


CLOVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARUSSU

LEI MUNICIPAL N. 587/2022 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

“Concede abono especial de valorização do agente público no âmbito do Poder Legislativo Municipal no mês de dezembro de 2022”.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu- MS.

A Câmara Municipal de Taquarussu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º. Fica concedido aos agentes públicos do poder Legislativo Municipal de Taquarussu, Mato Grosso do Sul, um abono especial de valorização, a ser pago no mês de dezembro de 2022, na forma prevista na presente lei.

§1º- Para fins desta lei considera-se agente público toda pessoa física que preste algum tipo de serviço continuado ao Poder Legislativo Municipal.

Art.2º. O abono especial de valorização será pago em uma única parcela, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para os agentes citados no Art. 1º desta lei, que estiverem em pleno exercício de suas funções no mês de outubro de 2022.

Parágrafo único- O agente afastado por motivo de doença, fará jus ao abono, desde que o período do afastamento não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art.3º. O abono especial de valorização será pago até o dia 24 de dezembro de 2022.

Art.4º. O abono especial de valorização não se incorporará para quaisquer efeitos, à remuneração, aos vencimentos e proventos e sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o agente, vedada assim, a sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art.5º. Para os efeitos desta lei ficam excluídos os agentes que não atendem a quaisquer um dos seguintes requisitos:

I- Tenha mantido vínculo com a Câmara de Taquarussu, durante o ano civil de 2022 por período inferior a 120 (cento e vinte) dias, considerando a data limite de 30 de outubro de 2022.

II- Tenha sofrido no ano civil de 2022, alguma penalidade disciplinar, ainda que o processo administrativo correspondente tenha sido instaurado no exercício anterior.

Art.6º - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência Social- INSS e IRRF.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias do exercício do orçamento desta Câmara.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Taquarussu-MS, 13 de dezembro de 2022.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

LEI MUNICIPAL N.º 588/2022 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

CONCEDE ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO E POLÍTICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de sua atribuição conferida pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos agentes públicos e políticos do Poder Executivo Municipal de Taquarussu, Mato Grosso do Sul, um abono especial de valorização, a ser pago no mês de dezembro de 2022, na forma prevista na presente lei.

§ 1º - Para fins desta lei considera-se agente público toda pessoa física que preste algum tipo de serviço continuado ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Considera-se agente político, os titulares do cargo de “Secretário Municipal”.

§ 3º - Excluem-se da definição de agente político para fins desta lei, o prefeito e vice-prefeito municipal.

Art. 2º- *Inclui-se como beneficiários do abono descrito nesta lei, os prestadores de serviço, contratados por empresa terceirizada, para a limpeza pública, coleta seletiva, compostagem e varrição de rua junto ao município de Taquarussu.*

§ 1º- *Os favorecidos no caput deste artigo serão identificados mediante relação nominal apresentada pela empresa contratada.*

§ 2º- **VETADO**

§ 3º - **VETADO**

Art. 3º O abono especial de valorização será pago em uma única parcela, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para os agentes citados no Art. 1º desta lei, que estiverem em pleno exercício de suas funções no mês de outubro de 2022.

Parágrafo Único – O agente afastado por motivo de doença, fará jus ao abono, desde que o período do afastamento não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º O abono especial de valorização será pago até o dia 24 de dezembro de 2022.

Art. 5º O abono especial de valorização não se incorporará para quaisquer efeitos, à remuneração, aos vencimentos e proventos e sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o agente, vedada assim, a sua utilização, sob

qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 6º Para os efeitos desta lei ficam excluídos os agentes que não atendam a quaisquer um dos seguintes requisitos:

I. Tenha sofrido no ano civil de 2022, alguma penalidade disciplinar, ainda que o processo administrativo correspondente tenha sido instaurado no exercício anterior.

II. Cedidos para outros órgãos do Governo Estadual ou Federal.

Art. 7º Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS e IRRF.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do exercício do orçamento do município.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

LEI MUNICIPAL N. 589/2022 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertas nas vias e passeios públicos pelas empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências”.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu- MS.

A Câmara Municipal de Taquarussu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º . A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços realizados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas - SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., Energisa MS, Empresas de Telefonia, Internet, TV a Cabo e outras - que, de qualquer modo, impliquem intervenções sobre o pavimento de vias e passeios públicos, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.

Art.2º . Quaisquer das obras referidas no Artigo 1.º desta Lei que importem a execução de serviços sob o pavimento da via pública ou do passeio, que exijam a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art.3º. Em se tratando de obras emergenciais, cuja execução deva ser imediata para evitar a interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, poderão ser executadas sem a comunicação referida no Artigo 2º desta Lei, desde que:

I - Haja comunicação à Secretaria no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua realização, com especificação dos serviços executados; e,

II - Seja restabelecido o pavimento da via ou logradouro público às mesmas condições de qualidade anteriores à execução da obra.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço conforme os padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

Art. 4º. Quando forem abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e similares, a concessionária ou permissionária e suas terceirizadas são obrigadas a reparar o pavimento, fechando os buracos e valas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término das obras nas vias e passeios públicos.

§ 1º Em caso de necessidade justificada por manifestação escrita direcionada à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, o prazo para o conserto referido no caput deste Artigo poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º As obras de tapa-buracos e valas terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 6 (seis) meses quando realizadas em vias sem passeio ou pavimentação, e de 24 (vinte e quatro) meses quando realizadas em vias e calçadas pavimentadas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos deverá acompanhar diretamente os serviços de recuperação de vias.

§ 4º As empresas concessionárias emitirão comunicado de conclusão dos serviços à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que designará Engenheiro para atestar as qualidades mínimas das obras de tapa buracos e valas.

Art. 5º. A obrigação de que trata esta Lei recai sobre as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos descritas no Artigo 1º e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem os buracos e as valas tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público em virtude da má execução dos serviços.